



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
343138-92.2011.8.09.0175 (201193431387)
COMARCA DE GOIÂNIA**

1º EMBARGANTE : EDMAR PEREIRA DOURADO
2º EMBARGANTE : UBIRAMAR FURTADO DE MENDONÇA
EMBARGADOS : DIVINA MARIA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE
TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA, FILHO
DOS AUTORES. LEGITIMIDADE
PASSIVA DO REQUERIDO/APELANTE.
DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.
MATÉRIA PRECLUSA. CULPA
CONCORRENTE DO PROPRIETÁRIO E
DO CONDUTOR DO VEÍCULO.
VALORAÇÃO DA PROVA. INDISCUTÍVEL
OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ILÍCITO
CONFIGURADO. DANO MORAL. PROVA.
MORTE DO FILHO. VALOR DA VERBA
FIXADO PELA SENTENÇA.
INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**NECESSÁRIOS. REDUÇÃO. DANOS
MATERIAIS. DESPESAS EFETIVAMENTE
COMPROVADAS. PENSIONAMENTO.
LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE
ADVOGADO. REDUÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. PROVA. ARTIGO
373 DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL
CIVIL. APELANTES QUE NÃO SE
DESINCUMBIRAM DO *MUNUS* QUE LHES
COMPETIAM, PORQUANTO NÃO
FIZERAM PROVA DAS SUAS ALEGAÇÕES
E, TAMPOUCO, DE QUE O ATO JUDICIAL
MAGNO ENSEJARIA REPAROS.
APELAÇÕES CONHECIDAS E
PARCIALMENTE PROVIDAS. ATO
SENTENCIAL REFORMADO PARA
REDUZIR O *QUANTUM* FIXADO A
TÍTULO DE DANOS MORAIS. MANTIDO
NOS DEMAIS TERMOS. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRÉ-
QUESTIONAMENTO. I - Os embargos
declaratórios objetivam, exclusivamente,
rever decisões que apresentam falhas ou
vícios, como obscuridade, contradição,**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

omissão ou erro material, a fim de garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, não sendo meio hábil ao reexame do julgado (artigo 1.022 do *Códex* de Ritos de 2015). II - Consoante a inteligência do artigo 1.025 do novo Diploma Processual Civil a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. III - Mantido o acórdão que reformou parcialmente a sentença tão somente quanto à redução do *quantum* fixado a títulos de danos morais. IV - Não merece reparos o acórdão no tocante à legitimidade passiva do segundo embargante nem quanto à tese de pensionamento arguida pelo primeiro recorrente. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 343138-92.2011.8.09.0175 (201193431387) (Embargos de Declaração), Comarca de Goiânia,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

sendo 1º embargante Edmar Pereira Dourado, 2º embargado Ubiramar Furtado Furtado de Mendonça.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e rejeitar os embargos**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Desembargador Norival Santomé e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que presidiu a sessão.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

01/09/B



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
343138-92.2011.8.09.0175 (201193431387)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1º EMBARGANTE : EDMAR PEREIRA DOURADO

2º EMBARGANTE : UBIRAMAR FURTADO DE MENDONÇA

EMBARGADOS : DIVINA MARIA DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDMAR PEREIRA DOURADO** (fls. 457/460) e por **UBIRAMAR FURTADO DE MENDONÇA** (fls. 461/465) contra o acórdão exarado às fls. 430/455, através do qual deu-se parcial provimento aos apelos aviados pelos apelantes/embargantes.

O primeiro embargante **EDMAR PEREIRA DOURADO** (fls. 457/460) insurge-se contra o pensionamento, pois os recorridos não provaram a dependência econômica com a vítima.

Sustenta que a decisão agravada constou que "(...) a dependência econômica, em famílias de baixo poder aquisitivo, é presumida a contribuição dos filhos com as despesas na



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

manutenção do lar". (sic, fl. 459).

Alega que "(...) os Autores, ora Embargados, não desincumbiram, como lhes competiam, do ônus de demonstrar que dependiam financeiramente do filho, conforme determina o art. 371, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo quando oportunizado a parte de juntar e trazer prova testemunhal que comprovassem a situação da alegada dependência econômica". (sic, fl. 459).

Assevera que o ato judicial recorrido "(...) acomete em omissão e erro, ao entender que é irrelevante a comprovação da dependência econômica". (sic, fl. 459).

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício apontado. No mais, pré-questiona a matéria elencada.

O segundo embargante **UBIRAMAR FURTADO DE MENDONÇA** (fls. 461/465) argumenta a tese relativa à sua ilegitimidade passiva, assegurando que o caminhão envolvido no acidente já fora vendido ao requerido Edmar, há mais de dez (10) anos, apesar de reconhecer que não realizou a transferência da propriedade perante o órgão responsável.

Obtempera que "(...) é de responsabilidade do comprador do veículo realizar a transferência e regularização em seu



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

nome, não podendo o vendedor ser responsabilizado por esta negligência". (sic, fl. 464).

Pugna pelo conhecimento e acolhimento destes aclaratórios, com a reforma do acórdão embargado.

Pré-questiona a matéria ora em discussão.

Intimados para manifestarem-se, os embargados deixaram transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de fl. 466.

É o relatório. **Peço dia para julgamento.**

Goiânia, 07 de novembro de 2016.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

01/09/B



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
343138-92.2011.8.09.0175 (201193431387)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1º EMBARGANTE : EDMAR PEREIRA DOURADO

2º EMBARGANTE : UBIRAMAR FURTADO DE MENDONÇA

EMBARGADOS : DIVINA MARIA DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

Configurados os pressupostos de admissibilidade dos impulsos, deles conheço.

Os embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ensejam, tão somente, o reexame do julgado visando aclarar obscuridades, sanar omissões, contradições ou corrigir erro material, mas não com o fito de reformá-lo e alterar suas conclusões.

O mencionado recurso não se destina a submeter ao julgador matéria nova e nem fazer com que sejam objeto de decisão os temas já versados nos autos, bem como não podem os Tribunais pátrios se constituírem em órgãos consultivos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Como afirmado, seu cabimento é definido pelo artigo 1.022 do Código de Ritos de 2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A esse respeito ensina o processualista

Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

A dúvida não faz parte dos vícios descritos pelo diploma processual, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la. Caso a incompreensão seja derivada de uma obscuridade ou contradição, é natural o cabimento de embargos de declaração, mas em razão desses vícios, e não do estado subjetivo de incerteza do leitor da decisão.” (in, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.714).

Desta forma, constatando o magistrado alguma dessas falhas, além de proceder ao esclarecimento ou à retificação do julgado, deverá fortalecer a sua fundamentação.

In casu, o primeiro embargante **EDMAR PEREIRA DOURADO** insurge-se contra o pensionamento, pois os recorridos não provaram a dependência econômica com a vítima.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Já o segundo embargante **UBIRAMAR FURTADO DE MENDONÇA** argumenta a tese relativa à sua ilegitimidade passiva, assegurando que o caminhão envolvido no acidente já fora vendido ao requerido Edmar, há mais de dez (10) anos, apesar de reconhecer que não realizou a transferência da propriedade perante o órgão responsável.

Perlustrando o caderno processual, verifico que ambos os aclaratórios não merecem acolhida, uma vez que o *decisum* utilizado para corroborar o entendimento esposado no acórdão ora embargado tratou exatamente das situações vislumbradas neste processo.

Neste momento, importante relembrar o excerto transcrito, confira:

“TESE DO SEGUNDO EMBARGANTE

(...)

I. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. UBIRAMAR FURTADO DE MENDONÇA

Compulsando os autos verifico que, por ocasião da audiência de conciliação (fls. 265/266),



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

tentada a composição, sem êxito, foi proferida a seguinte decisão:

*'O réu **UBIRAMAR FURTADO DE MENDONÇA** sustentou ainda a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade da parte, com fundamento no fato de que já havia alienado o veículo envolvido no sinistro ... Apesar disso, não trouxe aos autos qualquer prova de alegada alienação... Não se pode imaginar que uma pessoa negocie o veículo sem providenciar qualquer documento que formalize o ato, ainda quem não haja comunicação ao referido órgão administrativo, razão pela qual rejeito a respectiva preliminar.'*
(sic, fls. 265/266).

Destaque-se que esse decisum quedou irrecorrido, lembrado que, naquela ocasião, em vigor o Código de Processo Civil de 1973, poderia ter sido manejado, pelo menos, o agravo retido contra aquele ato judicial.

De tal arte, operou-se na hipótese a preclusão, uma vez que '... é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.', inteligência do artigo 507 do novo Digesto Processual Civil



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Rejeito, pois, esta prejudicial'. (sic, fls. 437/439).

"(...).

TESE DO PRIMEIRO EMBARGANTE:

VI. DO PENSIONAMENTO

Constato que ambos os insurgentes alegam ser impossível a sua condenação no pagamento dos valores correspondentes ao pensionamento, preconizando que não ficou demonstrada a dependência econômica dos autores, assim como noticiam que a vítima encontrava-se desempregada.

Em primeiro plano, entendo de bom alvitre lembrar que para fins de dependência econômica, em famílias de baixo poder aquisitivo, é presumida a contribuição dos filhos com as despesas na manutenção do lar, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, in verbis:

'Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.'

De consequência, é presumido que a vítima contribuía para a manutenção do lar familiar, tornando-se irrelevante a comprovação da dependência econômica.

Por outro lado, ao refutarem o valor fixado pelo magistrado sob este timbre, proclamam os apelantes que a vítima estaria desempregada por ocasião do acidente, reportando-se, expressamente, ao termo de rescisão de contrato de trabalho carreado para os autos.

*Todavia, chamo a atenção para o fato de que o termo rescisório à fl. 85, aponta como causa do afastamento, justamente a '**DISPENSA POR FALECIMENTO**' (ítem 2.2).*

Não restam dúvidas, portanto, que a vítima, até o seu falecimento, estava empregada e percebia o salário mensal ali declarado.

Em mais um aspecto incensurável o ato judicial magno ao estabelecer:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

'... não se pode presumir que, dos R\$ 1.600,00 que a vítima recebia por mês, mais de R\$ 1.000,00 seriam destinados para as despesas de casa, como sugerem os autores.

'No sentido do julgado exposto, mostra-se mais razoável o pagamento de pensão alimentícia em 2/3 (dois terços) de um salário mínimo para os pais, ora autores, à razão de 50% para cada um deles, até o momento em que a vítima completaria 25 (vinte cinco anos), devendo ser reduzida para 1/3 (um terço de salário mínimo) a partir de então, posto que com essa idade existe a presunção de que a vítima passaria a constituir sua própria unidade familiar, dedicando a maior parte de sua renda com sua própria moradia e família.

'Do narrado, o acidente ocorreu na data de 26 de março de 2011, sendo que a vítima completaria 25 anos de idade em 22 de abril do mesmo ano.

'Assim, tem-se que a Sra. Divina deve receber 01 (uma) parcela correspondente a 50 % de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

época (março de 2011), sendo, após, reduzida para parcelas mensais de 50% de 1/3 (um terço) de salário mínimo correspondente, de forma vitalícia

'Aplicando-se a mesma lógica ao segundo requerente, o Sr. Luizmar, este deve receber uma única parcela de 50% de 2/3 de salário mínimo e o restante das parcelas de 50% de 1/3 de salário mínimo, também vitaliciamente.' (fl. 322). (sic, fls. 449/452).

Desta forma, constata-se que os insurgentes não demonstraram, ao contrário do alegado nas razões recursais, a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 1.022 da atual Lei Processual Civil, como a omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas suas intenções de obterem a revisão do julgado.

Sendo assim, infere-se que a matéria ventilada nas razões do recurso foi detidamente analisada por esta egrégia Corte, afigurando-se, por conseguinte, imprósperas as argumentações suscitadas pelos recorrentes.

Corroborando os argumentos expostos acima, trago a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DA CAUSA. 1. É de se negar provimento aos embargos de declaração opostos que ressentem-se da finalidade de eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, assim como de correção das hipóteses de erro material. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 1.022 do CPC, pois esse recurso não é meio hábil ao reexame de causa. EMBARGOS REJEITADOS." (6ª CC, AC nº 327946-74, **Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes**, DJe nº 2096 de 24/08/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022/2015. REJEIÇÃO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da prova ou a rediscussão da matéria ventilada nos autos. Sua função precípua é a de complementar o julgado quando presente algum dos pressupostos de embargabilidade catalogados no art. 1.022/2015, incorrentes no caso concreto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

CONHECIDOS E REJEITADOS." (4ª CC, AC nº 60789-47, **Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo**, DJe nº 2093 de 19/08/2016).

Assim, não se vislumbra, *in casu*, a existência de qualquer irregularidade no acórdão vergastado.

Ademais, pela sistemática do artigo 1.025 do novo Diploma Processual Civil a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria.

Sobre o tema, esclarece o professor **Daniel Amorim Assumpção Neves**, *in verbis*:

"O entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça foi rejeitado pelo Novo Código de Processo Civil, que preferiu a solução mais pragmática adotada pelo entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. No art. 1.025 está previsto que a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. Dessa forma, mesmo diante da rejeição dos embargos, caberá recurso especial contra o acórdão originário, e, mesmo que o tribunal superior entenda que realmente houve o vício apontado nos embargos de declaração e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

não saneado pelo tribunal de segundo grau, considerará a matéria prequestionada.” (in, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1724/1725).

Forte no exposto, já conhecidos os aclaratórios, **REJEITO-OS** por ausência dos vícios delineados no artigo 1022 da novel Lei Instrumental Civil.

É o voto.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

01/09/B